



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 812/2023

JOGO: LONDRINA EC x IMPERIAL FC

CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL FEMININO SUB 17 - 2023 – 1ª FA-
SE - TURNO E RETURNO - 1ª RODADA

Data da Partida: 13/08/2023

Horário: 15hs30min

Local: VITORINO GONÇALVES DIAS / LONDRINA

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representa-
nte no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 21 do CBJD, com base na in-
clusa documentação, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚN-
CIA** contra:

LONDRINA EC, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da
RDJ a seguinte anotação: “O campo de jogo estava com as linhas do jogo de Futebol
Americano”. (grifo próprio) Bem como, ressalta em seu relatório, no item “1.14.2”,
como “péssima” as condições de marcação das linhas do campo de jogo. Sendo as-
sim, entendemos que houve descumprimento do regulamento por parte da EPD de-
nunciada, considerando que para os Clubes, devem dispor, no mínimo um campo de
jogo com as devidas marcações corretas para a prática do FUTEBOL, conforme de-
termina o artigo 23 do RGCNP. **Nesse sentido, entende-se que com tal conduta,
a Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

CORITIBA FC, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da RDJ a seguinte anotação: *“Relato que não foi oferecido à equipe de arbitragem lanche, apenas água”*. Sendo assim, entendemos que houve descumprimento do regulamento por parte da EPD denunciada, considerando que para os Clubes é obrigatório disponibilizar alimentação e hidratação suficiente a todos os árbitros e ao quadro móvel da FPF, conforme determina o artigo 26 §3º do RGCNP. **Nesse sentido, entende-se que com tal conduta, a Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.**

Em relação aos apontamentos feitos na Súmula de jogo em relação aos cartões disciplinares apresentados (CA), em que pese a extensão dos relatos, não vejo qualquer irregularidade que enseje uma denúncia, pois as condutas expostas não configuram ilícito previsto do CBJD.

Outrossim, requer o recebimento da presente denúncia elaborada sob o enfoque dos fatos acima descritos e a instauração do processo desportivo, determinando-se a citação e intimação dos Denunciados para sessão de julgamento, e a procedência da pretensão punitiva para condená-los nas penas previstas nos artigos infringidos.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, pela súmula do jogo, relatórios da equipe de arbitragem e do representante da entidade federativa, bem como por arquivo de áudio ou vídeo, se produzido.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Largo/Curitiba, 20 de junho de 2023.

MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça Desportiva